

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 237

São Paulo

terça-feira, 17 de dezembro de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 429, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o enquadramento na série de classes de Pesquisador Científico de cargos ou funções-atividades, com atribuições de pesquisa científica ou tecnológica ocupados por funcionários ou servidores que reverteram ao serviço ativo com base na Lei Federal n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os funcionários e servidores que reverteram ao serviço ativo com base na Lei Federal n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, em cargos ou funções-atividades com atribuições de pesquisa científica ou tecnológica, nas instituições de pesquisa abrangidas pela Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, poderão ter a denominação dos respectivos cargos ou funções-atividades alterada para Pesquisador Científico, podendo ser enquadrados em qualquer das classes da série de classes, desde que observadas as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica, desenvolvida no País ou no Exterior, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 9.º, da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, com a redação dada pelo artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 335, de 22 de dezembro de 1983, para as classes anteriores àquela em que o funcionário vier a ser enquadrado;

II — classificação feita pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, através da avaliação de títulos, trabalhos e prova.

Parágrafo único — O processo especial de avaliação, a que se refere o inciso II deste artigo, será regulamentado pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, através de Deliberação Normativa.

Artigo 2.º — A alteração da denominação do cargo ou função-atividade e o enquadramento, referidos no artigo anterior, serão baixados por decreto e produzirão efeitos pecuniários a partir da data da reversão ao serviço ativo nas instituições de pesquisa abrangidas pela Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975.

§ 1.º — Na hipótese de que entre a data da reversão a atividade e a aplicação do disposto neste artigo ocorra aposentadoria compulsória, o enquadramento será válido para fixação de proventos.

§ 2.º — Na hipótese de que o funcionário venha a falecer entre a data da reversão à atividade e a aplicação do disposto neste artigo o enquadramento será válido para o cálculo da pensão vitalícia.

§ 3.º — Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, a classificação será feita com base na avaliação dos títulos e trabalhos.

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário, na forma do artigo 13, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1985.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de dezembro — Terça-feira

8h30	Autoriza convênios: entre o DAEE e as Prefeituras de Auriflora, Lavínia, Amparo e Irapuan, para construção de galerias de águas pluviais e construção de muro de arrimo, no valor total de Cr\$ 235 milhões; entre a Secretaria de Economia e Planejamento e a Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, visando à pavimentação da Av. Ubaldo Lalli.
10h	Recebe o Senador Fernando Henrique Cardoso, no Aeroporto Internacional de São Paulo — Guarulhos — Guembuco.
12h	Secretário dos Negócios Metropolitanos
15h	Secretário Particular
16h	Sra. Helena Junqueira
16h15	Audiência aos Srs. Prefeitos Municipais
18h	Secretário do Governo
20h	Reunião Comunitária dos Conselhos de Segurança

LEI COMPLEMENTAR N.º 430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, que dispõe sobre a gratificação por sujeição ao regime especial de trabalho policial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, com a alteração efetuada pela Lei Complementar n.º 400, de 10 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 45 — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I — de 130% (cento e trinta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — de 150% (cento e cinquenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis.”

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1985.

LEI COMPLEMENTAR N.º 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera o enquadramento do cargo de Motorista dos Quadros do serviço público

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O enquadramento do cargo de Motorista, referências inicial e final 10 e 2.º da Escala de Vencimentos 1, fica alterado para referências inicial e final 5 e 22 da Escala de Vencimentos 2, mantidas a amplitude da classe em A-II e a velocidade evolutiva em VE-2.

Parágrafo único — A alteração prevista neste artigo aplica-se, também, às funções-atividades de igual denominação.

Artigo 2.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.917, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Boracéia, imóvel destinado às instalações do Páco Municipal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Boracéia, imóvel com benfeitorias, situado à Rua José Nunes do Amaral n.º 475, nessa localidade, destinado às instalações do Páco Municipal, caracte-

terizado na Planta n.º B1-0189, constante do Processo n.º 92-455/84-PPL, sendo o terreno, assim descrito e confrontado:

Inicia no ponto "A", situado no alinhamento da Rua José Nunes do Amaral. Desse ponto "A", segue em linha reta na distância de 35,20m (trinta e cinco metros e vinte centímetros), confrontando com propriedade de Francisco Oswaldo Salina e outro até o ponto "B", daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 17,60m (dezesete metros e sessenta centímetros), confrontando com propriedade de Antonio Aparecido Videira até o ponto "C"; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 35,20m (trinta e cinco metros e vinte centímetros), confrontando com propriedade de João Fadini e outros até o ponto "D", já no alinhamento da Rua José Nunes do Amaral; daí deflete à direita e segue acompanhando esse alinhamento na distância de 17,60m (dezesete metros e sessenta centímetros) até o ponto inicial "A", perfazendo a superfície de 619,52m² (seiscentos e dezenove metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.918, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Inclui, no Calendário Turístico do Estado de São Paulo, a "Festa do Senhor Bom Jesus de Monte Alto"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a "Festa do Senhor Bom Jesus de Monte Alto", realizada, anualmente, no período de 31 de julho a 6 de agosto, no Município de Monte Alto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Sérgio Barbour, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Luiz Carlos Bresser Pereira — Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.919, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Dá a denominação de "João José de Almeida Filho" à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Osiris, em Santa Isabel

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João José de Almeida Filho" a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Osiris, em Santa Isabel.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1985.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	5	Concursos.....	27
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa.....	36
Ministério Público.....	23	Diário dos Municípios.....	48
Tribunal de Contas.....	24	Prefeituras.....	56
Editais.....	27	Boletim Federal.....	57